

DECRETO Nº 1.181, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se implementarem medidas que contribuam para a efetivação da receita pública nas operações submetidas ao regime de substituição tributária;

CONSIDERANDO, porém, que a base de cálculo do imposto exigido pelo referido regime deve corresponder, com a maior exatidão possível, ao preço corrente da mercadoria objeto da operação;

CONSIDERANDO, porém, que, dada a multiplicidade de marcas, qualidade, sabor, tipo, apresentação, tempo de maturação ou de envelhecimento, há dificuldade na divulgação de preços mínimos para o rol de produtos que integram o segmento de bebidas, pela impossibilidade de unificação;

CONSIDERANDO que, na atualidade, o fisco já dispõe de ferramentas de controle das operações realizadas, bem como de auditoria, que permitem conhecimento e acompanhamento para identificação de práticas que concorrem para eventuais distorções no mercado;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 18 ao Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 18 Fica suspensa a aplicação da lista de preços mínimos, divulgada em portaria editada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, nas operações com bebidas, desde que atendidas as disposições deste artigo.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo não se aplica nas operações com bebidas enquadradas nos seguintes grupos:

- I - cervejas e chopes;
- II - refrigerantes, refrescos e sucos;
- III - água mineral e água potável;
- IV - aguardentes e tequilas;
- V - bebidas ice e coolers;
- VI - energéticos.

§ 2º Para fins da suspensão da aplicação da lista de preços mínimos, nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária não poderá ser inferior à soma das parcelas arroladas nos incisos deste parágrafo:

- I - o valor da operação ou prestação própria, realizada pelo substituto tributário;
- II - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- III - a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, no percentual de 60% (sessenta por cento).

§ 3º A apuração da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, em conformidade com o disposto neste artigo:

- I - dispensa a aplicação do disposto no § 4º do artigo 2º deste anexo;
- II - implica a expressa aceitação da exclusão do disposto nos incisos I, II e III do caput do artigo 2º deste anexo.

§ 4º As disposições deste artigo produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2017.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da respectiva publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá - MT, 30 de agosto de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 547c3327

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar